



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/137/2015
Autuação:	26/02/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E- 12/003/432/2014.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2416/2015¹, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

Às fls. 09 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 26/02/2015.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Impugnação e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2548/2015², que decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

¹ CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência nº 546415. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.432/2014, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 26/06/2014), com base na Cláusula Primeira, § 3º e no Anexo II, Parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, em razão da demora de 7 (sete) dias para efetuar a religação de gás.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

² Fls. 23.



Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 1.859,93 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos)³, tendo a SECEX⁴ encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 17, a Procuradoria informa que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão e que a minuta do Auto de Infração está de acordo com a IN nº 001/2007.

À fl. 18 constam as certificações da CAENE e CAPET quanto à conformidade do Auto de Infração.

À fl. 19 consta o Auto de Infração nº 147/2015 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 24/08/2015.

Em 31/08/2015 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 28 a 33) ao Auto de Infração nº 147/2015 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 24/08/2015 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 31/08/2015, a peça impugnativa é tempestiva.

II) Em preliminar, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, "*(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio de lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no*

³ Correspondente à soma de R\$1.851,49, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 8,44, relativo à atualização monetária - Fls. 09.

⁴ Fl. 15.



Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a "(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."

III) No Mérito, sustenta o descumprimento das formalidades legais, afirmando que o auto de infração, ora impugnado, *"não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"*.

Para tanto, afirma, com base no princípio da motivação do ato administrativo, *"que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*, tendo-se *"por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna."*

IV) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no *"(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo(...)"*, no acolhimento da matéria elencada preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer⁵, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, registra que, em que pese a ausência de previsão no Contrato de Concessão da lavratura do Auto de Infração, *"diante de lacunas contratuais*

⁵ Fls. 36/39.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. (...)

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva."

Outrossim, sustenta que "a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."

No que tange à alegação de falta de requisitos do Auto de Infração, ora impugnado, a Procuradoria entende que "a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas.

Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela – proferido nos autos regulatório nº. E-33/100.417/2003 e que originou a Deliberação AGENERSA nº.2189/2014, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº.2282/2014 e 2597/2015 – peça que, inclusive acompanha o auto de infração e cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da Concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transcrito no atacado auto de infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137 12015

Data 26 02, 2015 Fls. 64

Rubrica R4 ID: 4414789-9

natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA"

Instada⁶ a se manifestar em Razões Finais, a Concessionária⁷ repisa os argumentos sustentados na Impugnação.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁶ OFÍCIO AGENERSA /CODIR/RB Nº 102/2015 - Fls. 40.

⁷ DIJUR-E-1505/2015 - Fls.53/55.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/137, 2015
Data 26/02/2015 às 16h
Rubrica R4 ID: 4414789-9

Processo nº:	E-12/003.137/2015
Autuação:	26/02/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E- 12/003.432/2014.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 147/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2416/2015, originária do processo E-12/003.432/2014.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária, e reiterados em Razões Finais, nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 147/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam no voto proferido nos autos do processo E-12/003.432/2014, cujas

PO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.137/2015

Data 26 02 2015 - Is. 66

Rubrica Rq ID: 4414789-9

Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 147/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/137, 2015

Data 26, 02, 2015^{5a}: 67

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica Aug. ID: 4414789-9

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2775

DE 17 de Dezembro de 2015

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE
MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-
12/003.432/2014. – CONCESSIONÁRIA
CEG.**

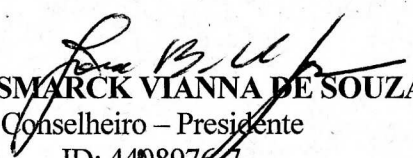
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003/137/2015, por unanimidade,

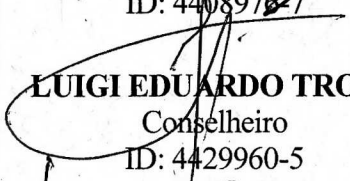
DELIBERA:

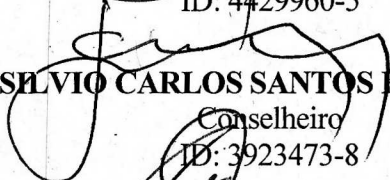
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe
provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 147/2015, para que surta seus
jurídicos e legais efeitos.

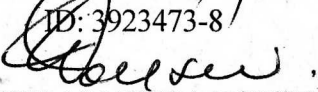
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

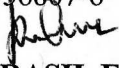
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro – Presidente
ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator
ID: 4408294-0